

# As Soluções Autocompositivas de Litígios Coletivos: Análise Crítica dos Projetos de Lei N° 4.441/2020 e N° 4.778/2020

*The Alternative Dispute Resolution and Class Actions: Critical Analysis of Bills 4.441/2020 and 4.778/2020*

Guilherme César Pinheiro<sup>1</sup>

<sup>1</sup>Universidade do Estado de Minas Gerais - UEMG, Brasil

## Resumo

O artigo objetiva discutir as recentes propostas de alterações legislativas sobre processo coletivo: projetos de lei nº 4.441/2020 e nº 4.778/2020. Especificamente, o tema do estímulo às soluções consensuais dos conflitos. A abordagem se faz necessária devido ao fato de que o movimento de promoção das ADRs [Alternative Dispute Resolution] não pode ser ingênuo e romanticamente compreendido. Assim, o artigo propõe contextualizar o incentivo de uso de ADRs aos avanços da política neoliberal de Estado, bem como enfatizar a importância que as audiências públicas podem adquirir no processo de formação das deliberações públicas de autocomposição de litígio coletivo.

Palavras-chave: Solução consensual de conflitos; Neoliberalismo processual; Processo coletivo; Participação popular

## Abstract

*The article aims to discuss the recent proposals for legislative changes about class actions: bills 4.441/2020 and 4.778/2020. Specifically, the theme of the Alternative Dispute Resolution (ADR). The approach is necessary due the fact that the movement to promotion to ADRs cannot be naively and romantically understood. Thus, the article proposes to contextualize the incentive to use ADRs to advances the neoliberal policy of the State, as well as to emphasize the importance that public hearings can acquire in the process of forming public deliberations for alternative dispute resolution of the collective dispute.*

*Keywords: Alternative dispute resolution; Neoliberalism procedural law; Class actions; Popular participation*

## 1. Introdução

Não é novidade a tentativa de alteração da Lei nº 7.347/1985 – a lei da ação civil pública –, considerada a matriz normativa do processo coletivo no Brasil. Recordar-se do Anteprojeto de Processo Civil Coletivo para países de direito escrito, elaborado por Antonio Gidi; do Anteprojeto de Código Modelo de Processos Coletivos para Ibero-América; do Anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos do Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP); do Anteprojeto de Código Brasileiro de Processo Coletivo, resultante de pesquisas realizadas nos Programas de Pós-graduação em Direito da Universidade do Estado de Rio de Janeiro (UERJ) e da Universidade Estácio de Sá (UNESA), sob a coordenação do Professor Aloísio Gonçalves de Castro Mendes<sup>1</sup>. Também merece menção o Projeto de Lei nº 5.139/2009, apresentado em 29 de abril de 2009. Recentemente, especificamente em setembro

<sup>1</sup> DIDIER, JÚNIOR, Fredie; ZANETI JÚNIOR, Hermes. *Curso de Direito Processual Civil: processo coletivo*. Vol 4. 9ª Edição. Salvador: JusPodivm. 2014, p. 415-476.

e outubro de 2020, foram apresentados os Projetos de Lei de nº 4.441/2020 e nº 4.778/2020, dispondo sobre a nova lei de ação civil pública.

Talvez esse insistente de desejo de reformar o procedimento da ação civil pública seja justificado pelo fato de a Lei 7.347 ser datada de 1985, anterior, portanto, à Constituição Brasileira em vigor. Com isso, surge a necessidade de adequar a legislação federal à ordem constitucional instituída em 05 de outubro de 1988, dando-se concretude e efetividade aos seus princípios e postulados democráticos. Ademais, mostra-se pertinente atualizar as disposições normativas aos avanços científicos do Direito Processual.

E o momento parece ser propício para (re)discussão de reforma macroestrutural do processo coletivo. Já se passaram mais de três décadas de vigência da Constituição de 1988, que institui o Estado Democrático de Direito, período durante o qual a legislação processual civil foi bastante alterada. O Código de Processo Civil de 1973 sofreu mais de 500 alterações, por meio de mais de 50 leis<sup>2</sup> e, em 18 de março de 2015, passou a vigorar a Lei nº 13.105/2015, que instituiu Novo Código de Processo Civil (CPC/2015), revogando quase totalmente o anterior.

Esse histórico reformista não pode ser desprezado, pois seus erros e acertos resultaram, seguramente, em experiências e aprendizados para a comunidade jurídica envolvida, bem como deverão ser considerados na feitura de novos diplomas legais. Isso porque o texto da legislação federal a ser construído deve fundamentar-se na normatividade constitucional e contribuir com o projeto de concretização da democracia brasileira:

“Assim, a partir da releitura nos movimentos reformista pelo direito comparado, verifica-se que o cenário atual brasileiro, pode representar um momento de maior consciência jurídica no processo de redemocratização brasileiro, justificando, assim, a discussão de uma reforma macroestrutural. Uma reforma macroestrutural muda o eixo da discussão que antes partia-se da legislação processual para uma interpretação de acordo com o texto constitucional, agora a partir da Constituição se busca a produção de um novo texto processual fundado em sua normatividade e voltado ao projeto de concretização de uma ordem jurídica democrática”<sup>3</sup>.

A começar pela obediência ao devido processo constitucional legislativo, que impõe ampla possibilidade de participação da sociedade, do meio acadêmico, das classes de profissionais interessadas, especialmente mediante a realização de audiências públicas, por exemplo<sup>4</sup>.

Apartir disso e com apoio em asserções teóricas que compreendem ser o processo uma metodologia de garantia de Direito Fundamentais<sup>5</sup>, o presente texto pretende pôr em discussão específico ponto dos Projetos de Lei nº 4.441/2020 e nº 4.778/2020, os quais visam a alterar o procedimento da ação civil pública, saber: o estímulo à solução autocompositiva de litígios coletivos. A propósito, cumpre, desde já, anotar que por “litígios coletivos” entendem-se todas aquelas situações conflituosas a respeito de direitos coletivos, difusos e individuais homogêneos<sup>6</sup>.

---

2 BRÊTAS, Ronaldo de Carvalho Dias. As reformas do Código de Processo Civil e o modelo constitucional do processo. In: BRÊTAS, Ronaldo de Carvalho Dias; NEPOMUCENO, Luciana Diniz (Org.). **Processo Civil Reformado**. 2ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009, p. 457-496.

3 BARROS, Flaviane de Magalhães; NUNES, Dierle José Coelho. As reformas processuais macroestruturais brasileiras. In: BARROS, Flaviane de Magalhães; MORAIS, José Luis bolzan. (Org.). **Reforma do processo civil: perspectivas constitucionais**. Belo Horizonte: Forum, 2010, p. 32.

4 DEL NEGRI, André. **Controle de Constitucionalidade no Processo Legislativo: teoria da legitimidade democrática**, 2008.

5 BRÊTAS, Ronaldo de Carvalho Dias. **Processo Constitucional e Estado Democrático de Direito**. 4ª Edição. Belo Horizonte: Del Rey, 2018; NUNES, Dierle José Coelho. **Processo jurisdicional democrático: uma análise crítica das reformas processuais**. Curitiba: Juruá, 2009; MACIEL JÚNIOR, Vicente de Paula. **Teoria das Ações Coletivas: as ações coletivas como ações temáticas**. São Paulo: LTr, 2006; COSTA, Fabrício Veiga. Modelo constitucional de processo coletivo: um estudo crítico a partir da teoria das ações coletivas como ações temáticas. **Revista do Ministério Público do Estado de Goiás**, nº. 22, jul./dez., p. 133-158, 2011.

6 NUNES, Dierle José Coelho. Novo enfoque para as tutelas diferenciadas no Brasil? Diferenciação procedimental a partir da diversidade de litigiosidades. **Revista de Processo**, v. 184, p. 55-78, 2010.

A discussão proposta pelo presente texto é justificada pelos riscos de se compreender ingenuamente o movimento de incentivo à autocomposição de conflitos – *Alternative Dispute Resolution* (ADR) –, de tal sorte a não perceber sua fundamentação neoliberal, consistente em práticas vocacionadas à alta produtividade numérica. Diante disso, mostra-se necessário analisar criticamente as propostas de estímulo à solução consensual de litígios coletivos, a fim de que os seus propósitos constitucionais não sejam desvirtuados e cooptados pela lógica de eficiência meramente quantitativa do neoliberalismo processual.

## 2. O Movimento de Estímulo às Soluções Consensuais dos Conflitos no Brasil e os Litígios Coletivos.

Com o crescente aumento dos processos judiciais e a incapacidade do Judiciário de resolvê-los a contento, tornou-se obrigatória a busca por medidas alternativas para equacionar o problema, apostando-se, sobretudo, na solução extrajudicial ou judicialmente autocompositiva dos conflitos. Esse aumento exponencial de processos judiciais pode ser explicado pelo fato de que, após a promulgação da Constituição Brasileira vigorante, ocorreu explosão da “litigiosidade contida”, em razão da garantia constitucional da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV) e do reconhecimento dos direitos ao consumidor e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado<sup>7</sup>.

A bem da verdade, o movimento de estímulo ao uso de métodos de solução autocompositiva de conflitos como sucedâneos às decisões adjudicadas resultante da atividade jurisdicional não é peculiar ao Brasil nem teve seu início após a Constituição de 1988. Segundo Laura Nader, tal movimento surgiu nos Estados Unidos da América e vem se desenvolvendo desde os anos 70 do século passado, sob a designação de *Alternative Dispute Resolution* (ADR)<sup>8</sup>. Num primeiro momento, as ADR's consistiam em práticas negociais e extrajudiciais com vistas a reduzir o número de processos judiciais iniciados, focalizando-se na mediação e na arbitragem anteriores ao processo. Posteriormente, contudo, tais práticas foram estendidas a processos pendentes de julgamento, com a finalidade de encerrá-los<sup>9</sup>.

Acontece que a pública e notória incapacidade do Estado brasileiro em prestar a atividade jurisdicional em tempo razoável tem resultado num interminável contexto de reformas processuais, como se o problema estivesse apenas na lei em abstrato. Muitas dessas alterações referem-se ao incentivo à solução consensual dos conflitos e ocorreram em duas perspectivas: 1) desjudicialização de demandas, permitindo-se que certas demandas sejam solucionadas extrajudicialmente; 2) incentivos ao uso das técnicas de conciliação e mediação.

Para melhor visualização das alterações promovidas na legislação processual, que incentivaram os meios alternativos de solução de conflitos, serão elencados, de modo exemplificativo, textos legislativos a respeito. Primeiro, aqueles que dispõem acerca da possibilidade de solução extrajudicial de litígios; depois, aqueles relativos à mediação e conciliação.

A Lei 8.951/1994 alterou o CPC/1973 para permitir que se realize consignação em pagamento extrajudicialmente quando se tratar de obrigação de pagar quantia. Assim, em caso de mora do credor, o devedor tem a faculdade de realizar o depósito da quantia devida em estabelecimento bancário oficial, onde houver, no lugar do pagamento, em conta com correção monetária, cientificando-se o credor por carta com aviso de recepção, assinando prazo de 10 dias para manifestar sua recusa. Se o credor não

7 TAVARES, Fernando Horta Mediação, Processo e Constituição: considerações sobre autocomposição de conflitos no novo CPC. In: Freire, Alexandre; Dantas, Bruno; Nunes, Dierle; Didier Jr., Fredie; Medina, José Miguel Garcia; Fux, Luiz; Camargo Luiz Henrique Volpe; Oliveira, Pedro Miranda. (Org.). *Novas Tendências do Processo Civil: Estudos sobre o Projeto do Novo Código de Processo Civil*. Salvador (BA): JusPODIVM, 2013, V.1 p. 61-62.

8 NADER, Laura. Harmonia Coercitiva: a economia política dos modelos jurídicos. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, nº 29, ano 9, 1994. Disponível em: <https://acervo.racismoambiental.net.br/2011/05/09/harmonia-coercitiva-a-economia-politica-dos-modelos-juridicos/>

9 FISS, Owen. Contra o acordo. In: *Um Novo Processo Civil: estudos norte-americanos sobre jurisdição, Constituição e Sociedade*. Coordenação da tradução: Carlos Alberto de Salles; tradução: Daniel Porto Godinho da Silva e Melina de Medeiros Rós. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 122.

manifestar recusa no prazo assinalado, reputa-se liberado o devedor, e a quantia fica à disposição do credor.

A Lei 9.307/1996 instituiu no Direito brasileiro a arbitragem como forma de resolução de conflitos, desde que as partes sejam capazes e se trate de direitos patrimoniais disponíveis. Posteriormente, com a Lei 11.232/2005, a sentença arbitral passou a ser, inclusive, título executivo judicial apto a instaurar cumprimento de sentença, dispensando-se, dessa maneira, homologação judicial.

Com a vigência da Lei 11.441/2007, criou-se a faculdade de se proceder à realização de separação, divórcio e inventário e partilha extrajudicialmente, por meio de escritura pública. É possível realizar separação, divórcio e extinção de união estável extrajudicial se houver consenso entre os interessados e caso não haja filhos incapazes, nem nascituro. No caso de inventário e partilha, além de exigir que todos os herdeiros sejam maiores, capazes e concordes sobre a partilha dos bens, não deve existir testamento.

O CPC/2015 incorporou essas modificações ocorridas durante a vigência do CPC-1973 e trouxe novas possibilidades, ao dispor a respeito da possibilidade de se realizar usucapião de terras particulares e divisão e demarcação de terras particulares extrajudicialmente. O pedido de reconhecimento da propriedade de bem imóvel pela usucapião encontra fundamento normativo no artigo 1.071 do CPC/2015 que incluiu na Lei 6.015/1973 – Lei dos Registros Públicos – o artigo 216-A. Além do mais, o CPC/2015 cria a faculdade de se proceder à demarcação e divisão de terras particulares extrajudicial, por meio de escritura pública, desde que maiores, capazes e concordes todos os interessados (art. 571).

Talvez as modificações mais emblemáticas sejam aquelas pertinentes ao fomento de uso da conciliação e da mediação. Primeiro, porque estabelece ser o estímulo à solução consensual dos conflitos norma fundamental do processo civil (art. 3º § 3º CPC/2015), de modo a ofertar um sistema integrado entre a jurisdição estatal e arbitragem e os métodos consensuais (negociação, mediação e conciliação)<sup>10</sup>. O enquadramento do estímulo à solução consensual dos conflitos como norma fundamental do processo civil já seria suficiente para exigir sua aplicação nos processos coletivos. Tal ocorre devido ao caráter hermenêutico das normas fundamentais, uma vez que seus conteúdos servem para interpretar normas e institutos presentes em todo o Código e até mesmo na legislação extravagante<sup>11</sup>.

Ademais, não é insignificante o fato de os mediadores e conciliadores terem sido tratados como “*auxiliares da justiça*”, na seção V do Capítulo III da Parte Geral do CPC/2015, ao lado dos escrivães, dos chefes de secretarias e dos oficiais de justiça (seção I); do perito (seção II); do depositário e do administrador (seção III); do intérprete e do tradutor (seção IV). De modo inovador, mediadores e conciliadores receberam regulamentação especificada no CPC/2015, com exigência, inclusive, de que a função seja exercida por pessoas profissionalmente capacitadas, percebendo remuneração condizente. Há ainda a imposição de criação de centros ou câmaras de mediação e conciliação (artigos 165/175 CPC/2015).

Acrescenta-se que estrutura do procedimento comum do processo de conhecimento foi modificada, com vistas a otimizar a solução consensual de conflitos, mediante a criação de mecanismo que fomente a autocomposição do litígio. Audiência de conciliação ou de mediação agora deverá ocorrer no início do procedimento, após o recebimento da petição inicial, quando não for o caso de improcedência liminar do pedido (art. 334), e antes mesmo do oferecimento de contestação pelo réu. Aliás, o prazo para oferecimento da contestação tem como marco inicial a data da audiência em questão (art. 335). Isso significa que a parte não precisará ir para a audiência com a sua defesa pronta. A desnecessidade de

---

10 CUNHA, Leonardo Carneiro da; AZEVEDO NETO, João Luiz Lessa de. A mediação e a conciliação no projeto do novo CPC: meios integrados de resolução de disputas. In: Alexandre Freire; Bruno Dantas; Dierle Nunes; Fredie Didier Jr.; José Miguel Garcia Medina; Luiz Fux; Luiz Henrique Volpe Camargo; Pedro Miranda de Oliveira. (Org.). *Novas tendências do processo civil: estudos sobre o projeto do novo Código de Processo Civil*. Salvador: JusPodivm, 2014, v. 3, p. 203-204.

11 THEODORO JÚNIOR, Humberto; NUNES, Dierle José Coelho; BAHIA, Alexandre Gustavo de Melo Franco; QUINAUD PEDRON, Flávio Barbosa. *Novo CPC: fundamentos e sistematização*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 20-21.

apresentação de defesa na audiência colabora para a realização de transação, visto que a preparação da defesa poderia prejudicar o diálogo entre partes<sup>12</sup>.

Em meio ao contexto da reforma macroestrutural da legislação processual civil, o legislador não foi econômico e editou a Lei 13.140/2016, normatizando a mediação entre particulares e no âmbito da administração pública.

Esse percurso histórico-legislativo indica que o Direito brasileiro não tem poupado esforços para estimular a utilização de métodos de solução autocompositiva de conflitos e torná-los uma prática cotidiana e cultural no Brasil.

Nesse sentido, não poderia ser diferente em relação ao processo coletivo, uma vez que as propostas do procedimento da lei de ação civil pública – Projetos de Lei nº 4.441/2020 e nº 4.778/2020 – cuidam do assunto, ao normatizarem formas judiciais e extrajudiciais de autocomposição de litígios coletivos.

### **3. A Normatização da Autocomposição dos Litígios Coletivos nos Projetos de Lei Nº 4.441/2020 E Nº 4.778/2020: Análise Geral.**

Nessa mesma linha, os Projetos de Lei 4.441/2020 e 4.778/2020, versando sobre novo procedimento da ação civil pública, trazem, em sua estrutura normativa, disposições incentivadoras e reguladoras da utilização de métodos consensuais, judiciais e extrajudiciais, para solução total ou parcial definitiva ou temporária de litígios coletivos. O Capítulo IV do Projeto de Lei nº 4.441/2020 – artigos 27/42 – normatiza as formas e os efeitos da autocomposição coletiva. Já o Projeto de Lei nº 4.778/2020 dispõe a respeito das formas autocompositivas de conflitos pelas normas dos artigos 29/32.

A presente abordagem será generalista e não se preocupará com as pequenas diferenças técnicas existentes nas mencionadas propostas de alteração legislativa. Até porque os dois projetos de lei serão reunidos e tramitarão conjuntamente no Congresso Nacional e, se for o caso, resultarão numa só lei. Por isso, serão objeto de exposição para posterior análise crítica, de modo geral, as disposições normativas que estimulam as formas judiciais e extrajudiciais de autocomposição dos litígios coletivos.

Nesse sentido, inicialmente, merecem destaque as normas dos artigos 27 do PL 4.441/2020 e 29 do PL 4.778/2020. A primeira, dispõe que a conciliação, a mediação e outros meios de solução consensual de conflitos coletivos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos, membros do Ministério Público e demais legitimados, inclusive no curso dos processos judiciais. E que os órgãos públicos poderão criar câmaras de prevenção e resolução de conflitos coletivos. A segunda, em complemento, estabelece que todo litígio coletivo pode ser resolvido por meio de acordo de Termo de Ajustamento de Conduta.

O art. 28 do PL 4.441/2020, em respeito ao princípio da publicidade, determina que nos procedimentos de negociação ou de celebração de autocomposição coletiva sejam realizadas consultas públicas, reuniões, audiências públicas ou qualquer outra forma de participação dos colegitimados e dos interessados, levando-se em consideração a dimensão da controvérsia. As próprias partes interessadas poderão convencionar sobre as medidas de ampliação de participação nos procedimentos de negociação ou de celebração de instrumentos de autocomposição coletiva.

Mas não é só: os Projetos de Lei 4.441/2020 e 4.778/2020 também cuidam de normatizar a autocomposição extrajudicial de litígios coletivos, mediante a previsão de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta. O Projeto de Lei 4.441/2020, ao normatizar o tema, limita sua realização aos litígios referentes a direitos difusos e coletivos, inclusive em relação à interpretação do Direito para o caso concreto. Além disso, confere legitimidade para celebrar referido ato autocompositivo ao Ministério Público, à Defensoria Pública e a outros colegitimados públicos, contando com a participação de associações civis, ente ou grupos representativos ou interessados. Já o PL 4.778/2020 não restringe o

---

<sup>12</sup> PINHEIRO, Guilherme César. O Novo Código de Processo Civil e as alterações não explícitas sobre a petição inicial. *Revista de Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, Vol. 258, ano 41, ago. 2016, p. 97-99.

objeto do Termo de Ajustamento de Conduta a direitos difusos e coletivos, mas limita sua legitimidade exclusivamente ao Ministério Público.

Deixadas de lado essas singelas diferenças, é certo que as propostas de lei sobre o procedimento da ação civil pública reforçam ainda mais o estímulo à autocomposição de litígios coletivos, seja extrajudicialmente, por meio da celebração de Termo de Ajustamento de Condutas ou outros instrumentos jurídicos, seja por meio da realização de acordos coletivos.

Essas proposições devem ser analisadas criticamente. Incabível qualquer interpretação romântica e ingênua sobre o movimento legislativo descrito nas linhas anteriores, como se a autocomposição de conflitos fosse a panaceia aos problemas do sistema jurisdicional brasileiro. É preciso, antes de tudo, alertar a comunidade jurídica acerca dos propósitos subjacentes às propostas legislativas em comento.

#### **4. A *Alternative Dispute Resolution* (Adr) como Prática Neoliberal.**

A advertência do parágrafo anterior é extremamente necessária, pois o estímulo à autocomposição de litígios individuais ou coletivos não pode ser visto com ingênuo romantismo, a ponto de se crer que as adversidades do processo coletivo serão resolvidas por eventuais consensos expressos em Termos de Ajustamento de Conduta ou qualquer outro instrumento de autocomposição de litígio coletivo. Ora, não se pode ignorar os fortes avanços da política neoliberal de Estado sobre o direito processual brasileiro nos últimos 30 anos. As leis e os códigos refletem a ideologia política do Estado<sup>13</sup>, impactando, pois, no modo de funcionamento do sistema processual (neoliberalismo processual)<sup>14</sup>.

Explica-se, pois, que bases do modelo neoliberal de Estado encontram-se no modelo liberal de Estado, porque alicerçado em teoria e política econômicas defensoras da não intervenção estatal na economia e em setores que lhes são correlatos, tais como trabalho, planejamento familiar, seguridade social e políticas públicas sociais<sup>15</sup>. Esta vertente econômica é acompanhada de práxis que se opõe ao modelo estatal de bem-estar social e ganha destaque no final da década de 1970, principalmente quando Ronald Reagan assume a presidência dos Estados Unidos da América (1980) e Margareth Thatcher torna-se a Primeira-Ministra da Grã-Bretanha (1979)<sup>16</sup>. O neoliberalismo faz oposição, portanto, ao assistencialismo do Estado e o acusa de ineficiente.<sup>17</sup>

Trata-se de política econômica reativa ao modelo de Estado Social que começa a ganhar força do final dos anos 60 do século passado, quando se presenciou aumento dos custos da mão-de-obra industrial, devido a reivindicações de direitos trabalhistas e à criação de legislações protetivas<sup>18</sup>. E, segundo António José Avelãs Nunes, sua fundamentação teórica visa a ofertar contraponto às proposições do economista britânico John Maynard Keynes, pois este advogou ser necessário o Estado intervir de modo coordenado na atividade econômica (mercado), a fim de estabilizar as flutuações da economia,

---

13 MONTERO AROCA, Juan. Il processo civile “sociale” come strumento di giustizia autoritaria. *Rivista di Diritto Processuale*. Padova: CEDAM, abr./jun. 2004, p. 557 e 569. Consultar também: DAMASKA, Mirjan R. *The Faces of Justice and State Authority*. Yale University Press, 1986.

14 NUNES, Dierle José Coelho. *Processo jurisdicional democrático: uma análise crítica das reformas processuais*. Curitiba: Juruá, 2009, p. 166.

15 NUNES, António José Avelãs. Neoliberalismo e direitos humanos. *Revista Da Faculdade De Direito, Universidade De São Paulo*, nº. 98, 2003, p. 433.

16 COPETTI NETO, Alfredo; FISCHER, Ricardo Santi. Estado de Direito Garantista, Neoliberalismo e Globalização: os direitos fundamentais como limites e vínculos aos poderes econômicos desregulados. *Revista de Direitos Fundamentais Democráticos*, v. 18, n. 18, jul./dez. 2015, p. 259.

17 MATTEI, Ugo; NADER, Laura. *Pilhagem: quando o Estado de Direito é ilegal*. São Paulo: Martins Fontes. 2003, p. 72.

18 COPETTI NETO, Alfredo; FISCHER, Ricardo Santi. Estado de Direito Garantista, Neoliberalismo e Globalização: os direitos fundamentais como limites e vínculos aos poderes econômicos desregulados. *Revista de Direitos Fundamentais Democráticos*, v. 18, n. 18, jul./dez. 2015, p. 258.

promovendo o crescimento econômico, em busca do pleno emprego, e estabilidade de preços, o que, ao final, beneficiaria não só o empresariado, mas, também, a classe trabalhadora<sup>19</sup>.

Nessa perspectiva, Ugo Mattei e Laura Nader asseveram ser conservador o modelo neoliberal de Estado, por retomar ao (ou ao menos tentar aproximar-se do) contexto político burguês no século XIX. Isto é explicado pelo fato de que durante os três primeiros quartos do século XX as políticas econômico-sociais voltaram-se à promoção de questões sociais, com a finalidade de reparar ou atenuar as degenerações sociais, políticas e econômicas causadas pelo liberalismo<sup>20</sup>.

Daí se percebe o porquê de o neoliberalismo defender a diminuição da interferência estatal na economia, o que implica quase sempre supressão de direitos sociais e exclusão de regulamentos administrativos em matéria econômica, como nos setores de crédito, cambiário e de capitais, com o fito de maximizar a eficiência do mercado. Também se explica o clamor pela diminuição do próprio Estado enquanto prestador de serviços públicos, o que requer privatizações de empresas públicas, inclusive aquelas dos setores de infraestrutura e de serviços públicos. Além do mais, fica claro a razão pela qual se reivindica a alteração da política financeira estatal, com a diminuição da carga tributária e dos subsídios destinados a determinadas atividades econômicas<sup>21</sup>. Em boa síntese, Petrônio Portella Filho, ao analisar as reformas econômicas implementadas na América Latina, conclui que as políticas neoliberais, tendem a “desregular a economia, reduzir o tamanho do setor estatal e aumentar a abertura para o exterior”<sup>22</sup>.

O que se percebe é que o neoliberalismo defende, com todas as suas forças, sobreposição do mercado não só em relação à esfera pública estatal, mas de igual modo a outros setores, tais como família, o trabalho, a ciência, o Direito e outras relações sociais, de sorte a submetê-los a sua própria lógica de mínima ou inexistente regulação de preços e livre utilização de recursos disponíveis. Tal situação conduz a “fragilização dos espaços democráticos pelo imperativo econômico, o desmantelamento das estruturas sociais e dos sistemas de direitos fundamentais consagrados nos ordenamentos jurídicos estatais, uma vez que não encontra barreiras a sua expansão e nem limites a sua atuação”<sup>23</sup>.

Logo, o neoliberalismo, segundo Ugo Mattei e Laura Nader, se consubstancia no conjunto de práticas sociais, econômicas, políticas e jurídicas, orientadas pela lógica do mercado livre e tendentes à redução da esfera pública intervencionista e ao conseqüente agigantamento do setor privado, enfatizados pela necessidade de boa governança. Fato que acaba por privilegiar os agentes empresariais mais fortes<sup>24</sup>.

É mais que óbvio que tais diretrizes políticas e econômico-sociais produziram e continuam a produzir impactos no Direito, em razão deste ser uma ciência social aplicada, cujo objeto é o conjunto de normas técnico-jurídicas destinadas à regulação de relações sociais e a orientar à resolução de conflitos que eclodem na sociedade. Com efeito, começa a ganhar destaque, por influência dos ideais neoliberais, a compreensão de que o Direito se constitui num conjunto de normas jurídicas meramente técnicas e

19 NUNES, António José Avelãs. Neoliberalismo e direitos humanos. *Revista Da Faculdade De Direito, Universidade De São Paulo*, nº. 98, 2003, p. 424-425. Não por acaso, Owen Fiss liga a análise econômica do Direito, em razão de ser originária nas ideias neoliberais, aos movimentos políticos de direita (FISS, Owen M. ¿La muerte del Derecho? *Doxa*, Alicante, nº 10, 2º semestre, 1991, p. 124)

20 MATTEI, Ugo; NADER, Laura. *Pilhagem: quando o Estado de Direito é ilegal*. São Paulo: Martins Fontes. 2003, p. 72-73. Conferir também: NUNES, António José Avelãs. Neoliberalismo e direitos humanos. *Revista Da Faculdade De Direito, Universidade De São Paulo*, nº. 98, 2003, p. 423-462.

21 COPETTI NETO, Alfredo; FISCHER, Ricardo Santi. Estado de Direito Garantista, Neoliberalismo e Globalização: os direitos fundamentais como limites e vínculos aos poderes econômicos desregulados. *Revista de Direitos Fundamentais Democráticos*, v. 18, n. 18, jul./dez. 2015, p. 259.

22 PORTELLA FILHO, Petrônio. O ajustamento na América Latina: crítica ao modelo de Washington. *Lua Nova: Revista de Cultura e Política*, São Paulo, n. 32, abr. 1994, p. 110-111.

23 COPETTI NETO, Alfredo; FISCHER, Ricardo Santi. Estado de Direito Garantista, Neoliberalismo e Globalização: os direitos fundamentais como limites e vínculos aos poderes econômicos desregulados. *Revista de Direitos Fundamentais Democráticos*, v. 18, n. 18, jul./dez. 2015, p. 261.

24 MATTEI, Ugo; NADER, Laura. *Pilhagem: quando o Estado de Direito é ilegal*. São Paulo: Martins Fontes. 2003, p. 89-90.

neutras (sem conteúdo ou propósito político), cuja validade é aferida de acordo com sua capacidade de produzir eficiência econômica<sup>25</sup>.

A defesa de que o Direito se constituiria num conjunto de normas jurídicas desprovidas de conteúdo ou propósitos políticos encontra robusto e prestigiado suporte teórico em pesquisas e estudos reunidos pela designação de “Análise Econômica do Direito (AED)” ou, para ficar com a expressão na língua inglesa “*Law and Economics*”. Seu principal precursor é Richard Posner<sup>26</sup>.

Tal abordagem econômica do ordenamento jurídico tem como finalidade romper com a noção de que o princípio orientador da economia é a utilidade como meio para alcançar a felicidade. E, para tanto, procura estruturar-se no princípio da maximização da riqueza, que estabelece a melhor maneira (maximização) racional de utilizar recursos escassos para atingir pretensão bem-estar social<sup>27</sup>.

É que Posner defende que a economia, enquanto ciência social, não se restringe ao estudo de fenômenos econômicos particulares tais como preço, mercado, inflação, produtividade, compra e venda de mercadorias, riqueza, serviços e lucros. O autor esclarece, por conseguinte, que desde o século XVIII, há estudos científicos voltados a tratar a economia como teoria das escolhas racionais, o que lhe permite dedicar-se, de igual maneira, ao modo de como os seres racionais moldam seu comportamento diante dos incentivos e restrições que se defrontam, os quais nem sempre possuem dimensão pecuniária<sup>28</sup>.

Não surpreende, portanto, que tal abordagem econômica não compreenda o Direito como um conjunto de normas jurídicas compulsórias e sancionadoras de atos que são contrários ao seu conteúdo, mas como um criador de incentivos para os agentes do mercado, que buscam, em última análise, resultados (recompensas) decorrentes de investimentos realizados<sup>29</sup>.

É a partir dessa noção de economia como teoria das escolhas racionais, fundamentadas na maximização de riqueza (=eficiência) enquanto método de análise de custos/benefícios, que não necessariamente são pecuniários, para orientar a construção de decisões judiciais, que a abordagem econômica do Direito se apresenta recentemente. Se no passado, a Análise Econômica do Direito dedicou-se, exclusivamente, ao estudo de leis que regulamentam a atividade explicitamente econômica, tais como *antitruste*, tributação, direito societário. Desde os anos de 1960 seus esforços têm se concentrados em outros assuntos. O foco de estudo agora são as leis e normas jurídicas que tratam de atividade não estritamente mercadológica, como os contratos, o regime de responsabilidade civil<sup>30</sup> e até mesmo assunto tradicionalmente restrito à esfera pública estatal, como direitos fundamentais e o exercício da função jurisdicional<sup>31</sup>.

---

25 MATTEI, Ugo; NADER, Laura. **Pilhagem: quando o Estado de Direito é ilegal**. São Paulo: Martins Fontes. 2003, p. 50, 51 e 81.

26 POSNER, Richard A. **Economic analysis of law**. 7ª Edição. New York: Wolters Kluwer Law & Business, Aspen Publishers. 2007; POSNER, Richard A. **Economia na Justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

27 COPETTI NETO, Alfredo; FISCHER, Ricardo Santi. Estado de Direito Garantista, Neoliberalismo e Globalização: os direitos fundamentais como limites e vínculos aos poderes econômicos desregulados. **Revista de Direitos Fundamentais Democráticos**, v. 18, n. 18, jul./dez. 2015, p. 256, nota de pé-de-página 3. A respeito da análise econômica do Direito, ver: POSNER, Richard A. **Economia na Justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 2010, p. 40, 58-72.

28 POSNER, Richard A. **Economia na Justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 2010, p. XII.

29 MATTEI, Ugo; NADER, Laura. **Pilhagem: quando o Estado de Direito é ilegal**. São Paulo: Martins Fontes. 2003, p. 165.

30 POSNER, Richard A. **Economia na Justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 2010, p. XIII e 6-7.

31 DAKOLIAS, Maria. O Setor Judiciário na América Latina e no Caribe: elementos para reforma. **Documento Técnico nº 319**. Washington: Banco Mundial, 1996. Conferir também textos que abordam os impactos da análise econômica do Direito na jurisdição e nos direitos fundamentais em tom crítico, buscando apontar os equívocos do modelo efficientista do movimento *Law and Economics* e no neoliberalismo, além de defenderem a autonomia do Direito, especialmente dos Direitos e Garantia Fundamentais. Ver: BOLZAN DE MORAIS, José Luiz; MOURA, Marcelo Oliveira de. O neoliberalismo “efficientista” e as transformações da jurisdição. **Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, v. 13, n. 1, p. 177-195, mar. 2017; COPETTI NETO, Alfredo. O Estado Constitucional e os Movimentos Law and Economics da University of Chicago: do Marginalismo ao Pragmatismo. **ECONOMIC ANALYSIS OF LAW REVIEW**, v. 8, p. 194-222, 2017; COPETTI NETO, Alfredo; FISCHER, Ricardo Santi. Estado de Direito Garantista, Neoliberalismo e Globalização: os direitos fundamentais

Nessa perspectiva, Richard Posner sustenta que a Análise Econômica do Direito (AED) possa se constituir num sistema “ético alternativo” ao utilitarismo de Jeremy Bentham. É que este é fundamentado no princípio da maior satisfação, cujo conteúdo consiste em buscar a felicidade para o maior número de pessoas como fator determinante para atestar a validade de qualquer política pública, ação, conduta, instituição, lei ou decisão judicial. Para tanto, Posner explica que a Análise Econômica do Direito, cujo principal alicerce é o princípio da maximização da riqueza, não se confunde com utilitarismo de Bentham, pois para a economia normativa as ações, condutas, instituições, leis e decisões judiciais devem ser avaliadas de acordo com a sua eficácia na promoção do bem-estar social<sup>32</sup>.

É por isso que Alfredo Copetti Neto afirma que as pesquisas desenvolvidas sobremaneira por Richard Posner “promoveram verdadeira virada pragmática”<sup>33</sup> no movimento *Law and Economics*, devido ao fato de refutarem a noção de autonomia do Direito, ao elegerem a eficiência econômica como critério para constatar a validade das normas jurídicas, ratificando, pois, o método do cálculo racional de apreciação custo/benefício para análise de relações jurídicas. Exigindo-se, assim, que o sistema jurídico produza resultados maximizados. Mas não quaisquer resultados, somente aqueles indicados por privilegiadas pesquisas de análise instrumental da economia<sup>34</sup>.

Com suporte nos estudos de José Luiz Bolzan de Moraes e Marcelo Oliveira de Moura, parece inexistir dúvida de que o discurso efficientista subjacente ao movimento *Law and Economics* tem cunho neoliberal, uma vez que busca otimizar o Direito e sua aplicação por meio da atividade jurisdicional em termos empresariais de maximização da riqueza a partir da lógica custo/benefício<sup>35</sup>. Alfredo Copetti Neto complementa dizendo que o movimento de Análise Econômica do Direito, desenvolvido por Posner e seguidores, tem o propósito de fundamentar “a compreensão do direito a partir de um sistema racional de comportamento, cujo ponto fundamental se manteve baseado no interesse econômico”<sup>36</sup>.

Percebe-se que a análise econômica do Direito recomenda, segundo Erik Navarro Wolkart, o uso de técnicas econômicas destinadas a tornar pecuniário “custos e benefícios não econômicos, seja na feitura, seja na aplicação da lei. O cerne do movimento é a ideia de que a aplicação da lei produza resultados eficientes”, no sentido de não haver desperdício social<sup>37</sup>.

O entrelaçamento dessas ideias visa à consagração da eficiência como principal critério avaliativo das instituições estatais, notadamente o Judiciário. E a eficiência, neste contexto, é entendida como a melhor alocação de recursos disponíveis a partir da lógica custo/benefício. Assim, considerar-se-ão válidas e corretas aquelas regras, políticas públicas, instituições e interpretações jurídicas que promovam a maximização da riqueza, de maneira a elevar a eficiência a condição de legitimadora do Direito, tornando-se verdadeiro critério ético decisivo:

“Neste contexto, consagra-se a eficiência, entendida como melhor alocação dos recursos na lógica do mercado (custo/benefício), como critério para a avaliação das instituições estatais e, mais especificadamente, do Poder Judiciário. Uma apreciação que encontra vínculo com a “teoria da justiça efficientista” de Richard Posner, a qual

---

como limites e vínculos aos poderes econômicos desregulados. *Revista de Direitos Fundamentais Democráticos*, v. 18, n. 18, p. 254-274, jul./dez. 2015.

32 POSNER, Richard A. *Economia na Justiça*. São Paulo: Martins Fontes, 2010, p. 40, 58-72.

33 Esta afirmação também é feita por Helena Freitas e Flaviane de Magalhães Barros, conferir interessante texto: FREITAS, Helena Patrícia; BARROS, Flaviane de Magalhães. Implicação do neoliberalismo processual nas reformas processuais civis e na formação das decisões (in)eficientes. *Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica – RIHJ*, Belo Horizonte, ano 15, n. 22, p. 117-136, jul./dez. 2017.

34 [COPETTI NETO, Alfredo](#). O Estado Constitucional e os Movimentos Law and Economics da University of Chicago: do Marginalismo ao Pragmatismo. *Economic Analysis of Law Review*, v. 8, 2017, p. 199.

35 BOLZAN DE MORAIS, José Luiz; MOURA, Marcelo Oliveira de. O neoliberalismo “efficientista” e as transformações da jurisdição. *Revista Brasileira de Direito*, Passo Fundo, v. 13, nº. 1, mar. 2017, p. 193.

36 [COPETTI NETO, Alfredo](#). O Estado Constitucional e os Movimentos Law and Economics da University of Chicago: do Marginalismo ao Pragmatismo. *Economic Analysis of Law Review*, v. 8, 2017, p. 198.

37 WOLKART, Erik Navarro. Modificações no Novo Código de Processo Civil pela Lei 13.256/2015: o que Jonh Rawls e Richard Posner pensariam a respeito? *Revista de Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais. Vol. 254, ano 41, abr/2016. p. 244.

resume a ideia de justiça à maximização de riqueza da sociedade. As instituições jurídicas e políticas, inclusive, as regras jurídicas individualmente tomadas, para Posner, devem ser avaliadas em função do paradigma de maximização da riqueza ou de valor econômico. Aliás, riqueza e valor econômico para o autor são sinônimos. Assim, as regras, as instituições e as interpretações jurídicas que promovam a maximização da riqueza – eficiência – podem ser consideradas justas. Portanto, a “eficiência”, é fundacional ao direito, sendo um critério ético decisivo<sup>38</sup>.

A busca de se eleger a economia como fundamento de validade do Direito pode ser explicada pela circunstância daquela [a economia] ter sido considerada nos últimos anos do século passado “a rainha das ciências sociais”, de modo que a nenhuma outra se tenha concedido Prêmio Nobel da área. Acrescenta-se a isto a ascensão conjunta do projeto neoliberal e a forte influência exercida por importantes economistas na elaboração de diretrizes políticas globais, sempre sob o argumento de serem portadores de “conhecimento científico objetivo” e neutro<sup>39</sup>. Vale recordar, a respeito, as premiações concedidas a Friedrich Von Hayek (1974) e a Milton Friedman (1976) ao Nobel da Economia, importantes neoliberais, justamente no período de ascensão do neoliberalismo e da Análise Econômica do Direito<sup>40</sup>. Fato importante e que não pode ser negligenciado é que Richard Posner, Frank Easterbrook, Ralph Winter e Robert Bork, estudiosos e divulgadores das ideias do movimento de Análise Econômica do Direito, foram nomeados juízes federais pelo Ronald Reagan, quando este ocupou a presidência dos Estados Unidos<sup>41</sup>.

Não se pode pensar, entretanto, que os ideais neoliberais e seus impactos da Análise Econômica do Direito estão circunscritos aos Estados Unidos da América e à Inglaterra, ordenamentos jurídicos de tradição política e jurídica liberais e de *common law*. Tal acontece porque o neoliberalismo e seus impactos constituem “o núcleo da matriz ideológica da política de globalização que vem marcando a actual fase do capitalismo à escala mundial”<sup>42</sup>. Sendo a eficiência jurídica o principal veículo das expansionistas concepções econômicas e jurídicas dos Estados Unidos<sup>43</sup>.

Essas perspectivas neoliberais vêm sendo expressamente recepcionadas pelo ordenamento jurídico brasileiro, apesar das críticas que lhe são dirigidas. E o pior, atingiram o próprio texto constitucional, por meio das Emendas Constitucionais 19 e 45, resultando nas recepções normativas dos princípios da eficiência administrativa (art. 37) e da razoável duração do processo (art. 5º, inciso LVIII), passando, inclusive, a condicionar a promoção de magistrados ao cumprimento de metas quantitativas (art. 93, inciso II, alínea “c”)<sup>44</sup>. Via de consequência, a eficiência econômica/quantitativa passa a ser o principal critério aferidor da qualidade do serviço público prestado pela função jurisdicional, de modo a se transferir: “para o espaço jurídico e, especialmente, para as práticas processuais e decisórias que começam a delinear-se como serviços prestados ao consumidor-jurisdicionalizado, considerado como um cliente que deve ter a sua disposição uma prestação rápida e com baixo custo econômico”<sup>45</sup>.

Nesse contexto, sobressai a publicação da nota técnica nº. 319, emitido pelo Banco Mundial e orientador dos ajustes estruturais na América Latina e no Caribe. O documento técnico possui feição

38 BOLZAN DE MORAIS, José Luiz; MOURA, Marcelo Oliveira de. O neoliberalismo “eficientista” e as transformações da jurisdição. *Revista Brasileira de Direito*, Passo Fundo, v. 13, nº. 1, mar. 2017, p. 189;

39 MATTEI, Ugo; NADER, Laura. *Pilhagem: quando o Estado de Direito é ilegal*. São Paulo: Martins Fontes. 2003, p. 154-155.

40 COPETTI NETO, Alfredo; FISCHER, Ricardo Santi. Estado de Direito Garantista, Neoliberalismo e Globalização: os direitos fundamentais como limites e vínculos aos poderes econômicos desregulados. *Revista de Direitos Fundamentais Democráticos*, v. 18, n. 18, 2009, p. 259.

41 FISS, Owen M. ¿La muerte del Derecho? *Doxa*, Alicante, nº 10, 2º semestre, 1991, p. 124.

42 NUNES, António José Avelãs. Neoliberalismo e direitos humanos. *Revista Da Faculdade De Direito, Universidade De São Paulo*, nº. 98, 2003, p. 423.

43 MATTEI, Ugo; NADER, Laura. *Pilhagem: quando o Estado de Direito é ilegal*. São Paulo: Martins Fontes. 2003, p. 166.

44 NUNES, Dierle José Coelho. *Processo jurisdicional democrático: uma análise crítica das reformas processuais*. Curitiba: Juruá, 2009, p. 163.

45 BOLZAN DE MORAIS, José Luiz; MOURA, Marcelo Oliveira de. O neoliberalismo “eficientista” e as transformações da jurisdição. *Revista Brasileira de Direito*, Passo Fundo, v. 13, nº. 1, mar. 2017, p. 193.

neoliberal em decorrência de visar sobremaneira a alta produtividade da função jurisdicional<sup>46</sup>, notadamente pela circunstância de trazer recomendações relativas à assistência jurídica gratuita e integral, à diminuição dos custos com os processos judiciais, ao estímulo à solução consensuais dos litígios, seja judicial ou extrajudicialmente, à simplificação dos procedimentos judiciais, principalmente em relação à diminuição do lapso temporal para o deslinde final do processo<sup>47</sup>.

E no Brasil percebe-se, a propósito, desde os anos 2000, o crescimento de programas do Judiciário que podem ser classificados como neoliberais, porquanto vocacionadas à lógica de alta produtividade. Recordar-se a criação do “conciliar é legal”, com o intuito de estimular a realização de transações, contando, aliás, com a previsão de uma “semana da conciliação”. Recentemente, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais introduziu em seu site um “conciliômetro”, que contabiliza, em tempo real, o número de processos que obtiveram êxito em transações realizadas em todo o Estado, na mencionada “semana da conciliação”. Sobre isso, cabe transcrever a crítica empreendida por Dierle José Coelho Nunes: “realmente, conciliar seria legal e legítimo se tal opção fosse escolhida pelas partes, no exercício de sua autonomia privada, devido às particularidades de seu caso, e não dimensionada como única hipótese de solução rápida de seu caso ou, mesmo, imposta pelo magistrado mediante a coação de uma futura decisão desfavorável”<sup>48</sup>.

O momento é propício, portanto, para se questionar os propósitos subjacentes ao intenso movimento de estímulos às soluções consensuais de conflitos presenciado nas últimas décadas. Não por acaso, Laura Nader fez severas críticas sobre o fomento das ADRs nos Estados Unidos da América, cujo início ocorreu nos anos de 1970. Para a autora, as ADRs se constituem num movimento contrário às históricas conquistas de reconhecimento de direitos humanos, direitos ambientais, direitos das mulheres e direitos dos consumidores. Isso porque, nas décadas subsequentes aos anos 60, período em que referidos direitos começaram a ser jurídico e judicialmente reconhecidos, percebeu-se intensa preocupação e estímulos às soluções consensuais (mediação e arbitragem), como se essas fossem a substituição perfeita, adequada e harmoniosa às decisões adjudicadas:

“Os anos 60 foram descritos como confrontadores: uma época em que muitos grupos sociais, nos Estados Unidos, sentiram-se estimulados a apresentar suas pautas: direitos civis, direitos dos consumidores, direitos ambientais, direitos da mulher, direitos dos americanos natos etc. Foi também um período de críticas cáusticas de leis e advogados no que se refere às questões dos direitos e recursos. Porém, durante um período de trinta anos, o país passou de uma preocupação com a justiça para uma preocupação com a harmonia e a eficiência, de uma preocupação com a ética do certo e do errado para uma ética do tratamento, dos tribunais para a ADR. Como isso aconteceu? A ADR engloba programas que enfatizam meios não judiciais para lidar com disputas. O enfoque, geralmente, volta-se para a mediação e a arbitragem. Esta veio a ser conhecida como justiça informal. Uma justiça que promoveu o acordo, mais que vencer ou perder, que substituiu o confronto pela harmonia e pelo consenso, a guerra pela paz, as soluções vencer ou vencer. Atraíu parceiros muito inesperados - políticos de direita preocupados com o sucesso das pautas de direitos, comunidades religiosas, grupos de psicoterapia, firmas cansadas de pagar altas quantias por honorários advocatícios, administradores e mesmo ativistas da década de 60. A Pound Conference: Perspectivas da Justiça no Futuro, realizada no estado de Minnesota em 1976, foi o momento decisivo em uma época em que tanto o modelo de harmonia como o modelo de eficiência vieram, oficialmente, a substituir o litígio, procedimento jurídico considerado ideal. A conferência, organizada a partir do escritório do presidente do Supremo Tribunal dos Estados Unidos, visava esboçar uma alteração cultural com ramificações que se estendiam para muito além da lei. Dramatizou-se uma forma de pensar (sobre as relações sociais, sobre os problemas estruturais da desigualdade, sobre as soluções desses problemas através de meios culturais). Veio à tona

46 VIANA, Antônio Aurélio de Souza, NUNES, Dierle José Coelho. **Precedentes: a mutação do ônus argumentativo**. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 169-196; NUNES, Dierle José Coelho. **Processo jurisdicional democrático: uma análise crítica das reformas processuais**. Curitiba: Juruá, 2009, p. 157-175; FREITAS, Helena Patrícia; BARROS, Flaviane de Magalhães. **Implicação do neoliberalismo processual nas reformas processuais civis e na formação das decisões (in)eficientes**. *Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica – RIIHJ*, Belo Horizonte, ano 15, n. 22, p. 117-136, jul./dez. 2017.

47 A respeito, ver: DAKOLIAS, Maria. **O Setor Judiciário na América Latina e no Caribe: elementos para reforma**. Documento Técnico nº 319. Washington: Banco Mundial, 1996.

48 NUNES, Dierle José Coelho. **Processo jurisdicional democrático: uma análise crítica das reformas processuais**. Curitiba: Juruá, 2009, p. 173.

uma preocupação central com a harmonia através da reforma dos procedimentos. Era uma mudança na maneira de pensar sobre direitos e justiça, um estilo menos confrontador, mais “suave”, menos preocupado com a justiça e com as causas básicas e muito voltado para a harmonia. A produção de harmonia, a rebelião contra a lei e contra os advogados (vinda muitas vezes dos próprios advogados), o movimento contra o contencioso, foi um movimento para controlar aqueles que foram privados dos direitos civis<sup>49</sup>.

Portanto, todo esse movimento de incentivo à solução consensual de conflitos deve ser visto com, ao menos, um pouco de desconfiança. Há décadas se observa crescente procura por uma “justiça de números, de resultados”; despreocupada, porém, com o conteúdo de seus números e resultados. Sequer ocorre o monitoramento do efetivo cumprimento (satisfação integral) das obrigações assumidas pelas partes. A preocupação, na verdade, não é solucionar efetivamente o litígio existente, mas reduzir o número de demandas a serem processadas e julgadas pelo Judiciário, é “tirar do mapa do magistrado” mais um processo e aumentar as estatísticas de demandas solucionadas. Não se almeja reconhecer direitos, nem efetivar os já reconhecidos pelo ordenamento jurídico.

## 5. As Audiências Públicas e a Construção da Solução Autocompositiva de Litígios Coletivos.

Por tudo o exposto nas linhas anteriores, ficou bem clara a existência de intenso e insistente movimento de estímulo à utilização de métodos autocompositivos para solução de litígios, estendendo-se, agora, aos de natureza coletiva. O discurso a respeito dos benefícios que as soluções autocompositivas podem trazer à sociedade, em geral, e ao Judiciário, em especial, é sedutor. Não é, porém, imune à crítica, tampouco pode ser analisado com superficialidade. A complexidade do sistema processual brasileiro e suas intermináveis reformas impõem aos estudiosos muita cautela no exame das propostas legislativas. A cautela diz respeito à necessidade de se fixar importante premissa referente às celebrações de atos autocompositivos sobre os litígios coletivos. É que o furor pela autocomposição não pode ter como único propósito a redução do número de demandas a serem processadas e julgadas pelo Judiciário, aumentando-se as estatísticas de processos finalizados. E mais: em se tratando de processos coletivos, em que a participação das pessoas diretamente interessadas ocorre pelo sistema representativo da legitimidade extraordinária, mostra-se, igualmente, necessário garantir ampla e direta participação daqueles que serão atingidos pelos efeitos da autocomposição. Não por acaso, Vicente de Paula Maciel Júnior afirma que “*a demanda coletiva deve ser essencialmente participativa (VIGORITI, 1979, p. 03-16), no sentido de permitir que o maior número de legitimados interessados possa defender suas teses em juízo*”<sup>50</sup>.

Nessa perspectiva, mostra-se como indispensável a criação de espaços processualizados e orientados pelos princípios do contraditório e da ampla defesa, com a finalidade de viabilizar o reestabelecimento do diálogo entre os envolvidos, permitindo-lhes a participação na construção da autocomposição sobre as questões e os interesses contrapostos discutidos em juízo ou fora dele.

Nesse ponto, os Projetos de Lei nº 4.441/2020 e nº 4.778/2020 parecem ter acertado ao tratarem sobre a criação de medidas de ampliação de participação das pessoas diretamente envolvidas no litígio coletivo.

O art. 28<sup>51</sup> do PL 4.441/2020 estabelece que a realização de autocomposição coletiva deve ser conduzida com transparência e utilizadas consultas, reuniões e audiências públicas ou qualquer outro meio de comunicação para viabilizar a participação dos colegitimados e interessados, levando-se em

49 NADER, Laura. Harmonia Coercitiva: a economia política dos modelos jurídicos. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, nº 29, ano 9, 1994. Disponível em: <https://acervo.racismoambiental.net.br/2011/05/09/harmonia-coercitiva-economia-politica-dos-modelos-juridicos/>

50 MACIEL JÚNIOR, Vicente de Paula. *Teoria das Ações Coletivas: as ações coletivas como ações temáticas*. São Paulo: LTr, 2006, p. 178.

51 Art. 28 Qualquer negociação ou celebração de instrumentos de autocomposição coletiva deve ser conduzida com transparência e deverão ser utilizadas consultas públicas, reuniões, audiências públicas ou qualquer outra forma de participação dos colegitimados e interessados, conforme decisão do presidente do procedimento administrativo, nos procedimentos extrajudiciais, ou decisão judicial, sempre de acordo com a dimensão da controvérsia. Parágrafo único.

consideração a dimensão do litígio. Em sentido similar, as normas do art. 29, §§ 1º, 2º, 5º e 6º<sup>52</sup>, do PL 4.778/2020 condicionam a validade e a produção de efeitos em todo o território nacional dos atos autocompositivos de litígios coletivos à homologação judicial, esta precedida de audiência pública e manifestação do Ministério Público.

Além disso, o art. 38<sup>53</sup> do PL 4.441/2020 possibilita aos órgãos públicos participantes da autocomposição requerer admissão de órgãos e entidades públicas com reconhecida capacidade técnica, manifestação sobre a viabilidade técnica, operacional e financeira das obrigações a serem assumidas na autocomposição coletiva. Isto é, participação de *amicus curiae*.

As audiências públicas consistem no espaço de diálogo entre a comunidade envolvida, a sociedade civil organizada e os órgãos públicos, com a finalidade preparatória às deliberações de caráter metaindividuais sobre assuntos de interesse público<sup>54</sup>. Elas, portanto, permitem a participação de qualquer pessoa do povo nas deliberações públicas, porque a legitimidade tal para participar de deliberações pertinentes a litígios coletivos: “*se dá pelo procedimento que permita a inclusão dos legitimados para participação na construção da decisão*”<sup>55</sup>. Isso colabora para reduzir os problemas de formação de consenso legítimo em procedimentos pautados pela participação representativa, como é o caso dos processos coletivos, conforme salientado por Owen Fiss<sup>56</sup>.

Para tanto, Fabrício Veiga Costa adverte ser imprescindível dar ampla publicidade ao litígio coletivo, por meio de publicação de editais e utilização de todos os veículos de comunicação, “para que todos aqueles juridicamente interessados tenham a oportunidade de participação das discussões jurídico-constitucionais da pretensão”<sup>57</sup>. Antônio do Passo Cabral, a seu turno, complementa defendendo que se deve garantir: “ampla publicidade prévia à realização da audiência para que seja permitida a maior participação possível e para que todos compareçam cientes do tema objeto do debate e preparados, a partir de uma pré-compreensão e reflexão detida, para prestar sua contribuição”<sup>58</sup>.

Não por acaso, Alexandre Freitas Câmara, ao discorrer sobre os critérios para distinguir precedentes e padrões decisórios vinculantes dos persuasivos, afirma serem as audiências públicas e a participação de *amicus curiae* (e outros interessados) importantes técnicas de ampliação subjetiva do contraditório, contribuindo para se conferir maior legitimidade democrática às deliberações públicas

---

As medidas de ampliação da participação previstas neste artigo poderão ser estabelecidas por convenção entre as partes interessadas.

52 Art. 29. Todo litígio coletivo pode ser resolvido por meio de acordo ou Termo de Ajustamento de Conduta. § 1º O acordo pode ser celebrado por qualquer legitimado, envolvendo necessariamente todos os litisconsortes, se houver, devendo ser homologado judicialmente para ter validade em todo o território nacional. § 2º A homologação do acordo deve ser precedida de audiência pública e manifestação do Ministério Público, nas hipóteses em que este atua como fiscal da ordem jurídica. [...] § 5º Celebrado acordo por associação que tenha autorização específica de seus membros para tal, são dispensáveis audiência pública, manifestação do Ministério Público e homologação judicial, ficando a eficácia do acordo restrita a seus membros. § 6º O termo de ajustamento de conduta pode ser celebrado exclusivamente pelo Ministério Público e para adquirir validade por todo o território nacional deve ser levado à homologação judicial, precedida de audiência pública.

53 Art. 38 Os órgãos públicos, ao participarem da autocomposição, poderão solicitar, aos órgãos e entidades públicas com reconhecida capacidade técnica, manifestação sobre a viabilidade técnica, operacional e financeira das obrigações a serem assumidas em autocomposição coletiva.

54 CABRAL, Antônio do Passo. Os efeitos processuais das audiências públicas. *Revista de Direito do Estado (RDE)*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 202-203.

55 MACIEL JÚNIOR, Vicente de Paula. *Teoria das Ações Coletivas: as ações coletivas como ações temáticas*. São Paulo: LTr, 2006, p. 178.

56 FISS, Owen. Contra o acordo. In: *Um Novo Processo Civil: estudos norte-americanos sobre jurisdição, Constituição e Sociedade*. Coordenação da tradução: Carlos Alberto de Salles; tradução: Daniel Porto Godinho da Silva e Melina de Medeiros Rós. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 128-134.

57 COSTA, Fabrício Veiga. Modelo constitucional de processo coletivo: um estudo crítico a partir da teoria das ações coletivas como ações temáticas. *Revista do Ministério Público do Estado de Goiás*, nº. 22, jul./dez. 2011, p. 152.

58 CABRAL, Antônio do Passo. Os efeitos processuais das audiências públicas. *Revista de Direito do Estado (RDE)*, nº 2, abril/junho 2006. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 203.

cujos efeitos possam transcender às partes do processo<sup>59</sup>. Logo, Antônio do Passo Cabral recomenda que até mesmo a celebração de autocomposição extrajudicial de litígios coletivos, por meio de Termo de Ajustamento de Conduta, seja precedida de audiências públicas, em observância ao contraditório<sup>60</sup>.

A ampliação participativa nos processos de formação consensual da solução de litígios coletivos por meio de realizações de consultas, reuniões e audiências públicas, bem como pela participação de *amicus curiae* atende, potencialmente, às exigências de construção participada das deliberações públicas do devido processo constitucional. As consultas, reuniões e audiências públicas hão de constituírem-se em espaços processualizados de discursividade entre as partes: os legitimados, as pessoas diretamente interessadas e os terceiros intervenientes, com finalidade de formação participada, responsável e consciente de deliberações autocompositivas sobre o litígio coletivo objeto de discussão. Assim, afasta-se, a um só tempo, o autoritarismo excludente do sistema representativo de proteção de direitos coletivos e a corriqueira, porém nefasta, prática de tornar as audiências de conciliação verdadeiras sessões de “*coerciliação*”.

Para que assim seja, é preciso compreender a própria função dos participantes nesse intrincado processo deliberativo. O juiz e os legitimados extraordinários, embora estes sejam titulares do direito de representar a coletividade, devem estimular o diálogo para instruir a decisão de transacionar ou não. Exige-se que a formação ou não do consenso decorra da participação recíproca e em simétrica paridade daqueles que serão diretamente atingidos pelos efeitos da deliberação que se prepara. Juízes, membros do Ministério Público, Defensores Públicos, Associações Cívicas e Procuradores Públicos devem ser compreendidos como agentes catalisadores de deliberações autocompositivas. Não se pode admitir, pois, sejam as partes interessadas coagidas, muito menos haja qualquer sobreposição à autonomia privada daqueles que são diretamente interessados no objeto litigioso. É isso que Flaviane Barros, Marius Fernando Cunha de Carvalho e Natália Chernicaró Guimarães defendem a respeito das audiências de conciliação e de mediação. Compreensão essa que pode ser apropriada e aplicada aos processos de deliberação autocompositiva sobre litígios coletivos:

“Na compreensão do Estado Democrático de Direito, o consenso surge como possibilidade de formulação de questões jurídicas, que passa pela compreensão do papel de seus participantes. Ou seja, a atuação do conciliador e do mediador é apenas para estimular a formulação de uma decisão consensuada, mas, para que esta exista, é imprescindível a participação daqueles que serão atingidos pelo acordo. [...] a formação do consenso exige a participação recíproca daqueles que serão atingidos pelo acordo, como já ressaltado acima, mas exige também um espaço procedimentalizado, que pode ser estruturado como conciliação ou mediação, conforme o caso. Esse espaço procedimentalizado, a partir da teoria fazzalariana, poderá ser compreendido como um processo ou um procedimento? A partir da crítica feita à teoria instrumentalista, que confunde o processo com o conflito, que exige o contraditório como ação e reação apenas quando não for possível o acordo, e da reflexão do consenso a partir da noção da participação dos sujeitos de direito como autores e destinatários da norma jurídica, podemos formular a proposição que a conciliação e a mediação somente podem ser compreendidas como processo; este compreendido no conceito de Fazzalari, ou seja, um conjunto de atos e posições subjetivas dirigidas a um provimento final realizado em contraditório pelos afetados pelo ato final (Cf. FAZZALARI, 1996, p. 73-76). Isto é, na mediação e na conciliação, os formuladores do acordo serão as partes que serão também afetadas por ele, logo se exige a simétrica paridade, ou seja, a construção participada do provimento, que somente poderá ser realizado se as partes possuírem no espaço procedimentalizado da negociação posições subjetivas simétricas, ou seja, direitos, deveres, faculdades e ônus simétricos. Nesse processo, não se admite a coerção ou mesmo a superposição de papéis entre negociador e conciliador. Se hoje, no processo pela compreensão procedimentalista, não se admite mais o juiz como superparte, nos processos de mediação ou conciliação, os mediadores e conciliadores não podem

59 CÂMARA, Alexandre Freitas. *Levando os padrões decisórios a sério: formação e aplicação de precedentes e enunciados de súmula*. São Paulo: Atlas, 2018, p. 183-204.

60 CABRAL, Antônio do Passo. Os efeitos processuais das audiências públicas. *Revista de Direito do Estado (RDE)*, nº 2, abril/junho 2006. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 202-204.

também ocupar esse papel, eles são agentes catalisadores do acordo; os verdadeiros formuladores do acordo são as partes que atuam em contraditório<sup>61</sup>”.

Pelo exposto, a autocomposição de litígios coletivos não deve decorrer de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação, nem mesmo de um temor por eventual decisão desfavorável à pretensão ou à resistência deduzidas em juízo<sup>62</sup>. Ao invés disso, a deliberação autocompositiva em questão há de decorrer do livre, responsável e discursivo exercício da autonomia privada das partes envolvidas. Para tanto, mostra-se indispensável ampliar o grau de esclarecimentos dos titulares diretos do direito discutido em juízo (ou fora dele), de tal sorte a lhes permitir, segundo Fernando Horta Tavares:

“falar e contradizer a fala do Outro (contraditório), apresentar as argumentações que lhe aprouver em defesa de suas teses (ampla defesa), que ele se encontra em grau isonômico de fala e de interpretação em face do Outro e que terá condições de conhecer do Direito formatador da solução do conflito”, a partir destes pressupostos, não há dúvida que os Sujeitos da Vivência passam a efetivamente e com responsabilidade exercer o Direito a ter Direitos<sup>63</sup>.

Se essas premissas não forem respeitadas no processo de formação da deliberação autocompositiva de litígios coletivos, haverá nítido desvirtuamento da compreensão constitucionalmente adequada da norma fundamental de estímulo aos métodos consensuais de solução de conflitos. Ou seja, o propósito constitucional democrático de participação popular das deliberações públicas será desatendido e as práticas neoliberais de eficiência (apenas) numérica serão reforçadas.

## 6. Conclusão.

O movimento de incentivo às soluções consensuais de conflitos jurídicos em substituição às decisões adjudicadas vivenciado no Brasil desde os anos de 1990 não é aleatório e despropositado; ao contrário, mostra-se alinhado ao avanço da política neoliberal do Estado. Há anos que a ciência jurídica e as atividades legislativa, executiva e jurisdicional vêm edificando a ideia de crise do Judiciário, este tido como ineficiente, monetariamente custoso, moroso e, por vezes, autoritário. Paralelamente, são apresentados como substitutos perfeitos, adequados e legítimos os métodos de soluções consensuais de conflitos – *Alternative Dispute Resolution* (ADR).

Não se ignora que a atividade jurisdicional possa ser ineficiente, cara e, por vezes, resultar em atos autoritários. Todavia, seria por demais ingênuo crer que substituir a atividade jurisdicional e suas decisões adjudicadas por soluções pretensamente consensuais resolveria (ou ao menos amenizaria) a decantada crise do Judiciário e pacificaria os conflitos sociais, especialmente os de natureza coletiva.

Os métodos autocompositivos de conflitos estão longe de constituírem-se na panaceia para os problemas do sistema jurídico, em geral, e jurisdicional, em especial. Contudo, o contexto de reforma do processo coletivo brasileiro é propício para uma ampla e profunda problematização das propostas legislativas a respeito. Isso porque a legislação projetada deve refletir as conquistas históricas e democráticas normatizadas no texto constitucional, contribuindo, assim, com o projeto de construção de uma sociedade democrática.

---

61 BARROS, Flaviane de Magalhães; CARVALHO, Marius Fernando Cunha de; GUIMARÃES, Natália Chernicharo. O consenso compreendido a partir do paradigma do Estado Democrático de Direito. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 168, nº dez, 2005, p. 150-151. Mais sobre o assunto, ver: NUNES, Dierle José Coelho. *Processo jurisdicional democrático: uma análise crítica das reformas processuais*. Curitiba: Juruá, 2009, p. 173-175.

62 NUNES, Dierle José Coelho. *Processo jurisdicional democrático: uma análise crítica das reformas processuais*. Curitiba: Juruá, 2009, p. 173-175; PINHEIRO, Guilherme César. A audiência de conciliação e mediação no sistema processual civil. *Revista Eletrônica de Direito Processual (REDP)*. Rio de Janeiro, ano 12, vol. 19, nº. 3, set./dez. 2018, p. 324-347.

63 TAVARES, Fernando Horta. *Mediação, Processo e Constituição: considerações sobre autocomposição de conflitos no novo CPC*. In: Freire, Alexandre; Dantas, Bruno; Nunes, Dierle; Didier Jr., Fredie; Medina, José Miguel Garcia; Fux, Luiz; Camargo Luiz Henrique Volpe; Oliveira, Pedro Miranda. (Org.). *Novas Tendências do Processo Civil: Estudos sobre o Projeto do Novo Código de Processo Civil*. Salvador (BA): JusPODIVM, 2013, V.1 p. 61-62.

Nesse sentido, cabe destacar o acerto das propostas legislativas de fomento à participação popular na tomada de deliberações públicas pertinentes à solução ou não autocompositiva dos litígios coletivos. Acredita-se que a abertura ao diálogo dos legitimados ao processo coletivo e dos indivíduos diretamente implicados, potencializada pela possibilidade de realizações de consultas, reuniões e audiências públicas, possa contribuir para formação legítima tanto do consenso quanto do dissenso, em relação ao processo de reconhecimento de direitos coletivos, difusos e individuais homogêneos.

## 7. Referências

- BARROS, Flaviane de Magalhães; CARVALHO, Marius Fernando Cunha de; GUIMARÃES, Natália Chernicharo. O consenso compreendido a partir do paradigma do Estado Democrático de Direito. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 168, nº dez de 2005, p. 147-153, 2005.
- BARROS, Flaviane de Magalhães; NUNES, Dierle José Coelho. As reformas processuais macroestruturais brasileiras. In: BARROS, Flaviane de Magalhães; MORAIS, José Luis bolzan. (Org.). *Reforma do processo civil: perspectivas constitucionais*. Belo Horizonte: Forum, p. 17-28, 2010.
- BOLZAN DE MORAIS, José Luiz; MOURA, Marcelo Oliveira de. O neoliberalismo “eficientista” e as transformações da jurisdição. *Revista Brasileira de Direito*, Passo Fundo, v. 13, n. 1, p. 177-195, mar. 2017.
- BRÊTAS, Ronaldo de Carvalho Dias. As reformas do Código de Processo Civil e o modelo constitucional do processo. In: BRÊTAS, Ronaldo de Carvalho Dias; NEPOMUCENO, Luciana Diniz (Org.). *Processo Civil Reformado*. 2ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009, p. 457-496.
- BRÊTAS, Ronaldo de Carvalho Dias. *Processo Constitucional e Estado Democrático de Direito*. 4ª Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2018.
- CABRAL, Antônio do Passo. Os efeitos processuais das audiências públicas. *Revista de Direito do Estado (RDE)*, nº 2, abril/junho 2006, p. 199-213. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. *Levando os padrões decisórios a sério: formação e aplicação de precedentes e enunciados de súmula*. São Paulo: Atlas, 2018.
- COPETTI NETO, Alfredo; FISCHER, Ricardo Santi. Estado de Direito Garantista, Neoliberalismo e Globalização: os direitos fundamentais como limites e vínculos aos poderes econômicos desregulados. *Revista de Direitos Fundamentais Democráticos*, v. 18, n. 18, p. 254-274, jul./dez. 2015.
- [COPETTI NETO, Alfredo](#). O Estado Constitucional e os Movimentos Law and Economics da University of Chicago: do Marginalismo ao Pragmatismo. *Economic Analysis of Law Review*, v. 8, p. 194-222, 2017.
- COSTA, Fabrício Veiga. Modelo constitucional de processo coletivo: um estudo crítico a partir da teoria das ações coletivas como ações temáticas. *Revista do Ministério Público do Estado de Goiás*, nº. 22, jul./dez. 2011, p. 133-158, 2011.
- CUNHA, Leonardo Carneiro da; AZEVEDO NETO, João Luiz Lessa de. A mediação e a conciliação no projeto do novo CPC: meios integrados de resolução de disputas. In: Alexandre Freire; Bruno Dantas; Dierle Nunes; Fredie Didier Jr.; José Miguel Garcia Medina; Luiz Fux; Luiz Henrique Volpe Camargo; Pedro Miranda de Oliveira. (Org.). *Novas tendências do processo civil: estudos sobre o projeto do novo Código de Processo Civil*. Salvador: JusPodivm, v. 3, p. 197-207, 2014.
- DIDIER, JÚNIOR, Fredie; ZANETI JÚNIOR, Hermes. *Curso de Direito Processual Civil: processo coletivo*. Vol 4. 9ª Edição. Salvador: JusPodivm. 2014.

- DAKOLIAS, Maria. O Setor Judiciário na América Latina e no Caribe: elementos para reforma. **Documento Técnico nº 319**. Washington: Banco Mundial, 1996.
- DAMASKA, Mirjan R. **The Faces of Justice and State Authority**. Yale University Press, 1986.
- DEL NEGRI, André. **Controle de Constitucionalidade no Processo Legislativo: teoria da legitimidade democrática**, 2008.
- FISS, Owen M. ¿La muerte del Derecho? **Doxa**, Alicante, nº. 10, 2º semestre/1991, p. 122-140.
- FISS, Owen. Contra o acordo. In: **Um Novo Processo Civil: estudos norte-americanos sobre jurisdição, Constituição e Sociedade**. Coordenação da tradução: Carlos Alberto de Salles; tradução: Daniel Porto Godinho da Silva e Melina de Medeiros Rós. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 121-145, 2004.
- FREITAS, Helena Patrícia; BARROS, Flaviane de Magalhães. Implicação do neoliberalismo processual nas reformas processuais civis e na formação das decisões (in)eficientes. **Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica – RIHJ**, Belo Horizonte, ano 15, n. 22, p. 117-136, jul./dez. 2017.
- MACIEL JÚNIOR, Vicente de Paula. **Teoria das Ações Coletivas: as ações coletivas como ações temáticas**. São Paulo: LTr, 2006.
- MATTEI, Ugo; NADER, Laura. **Pilhagem: quando o Estado de Direito é ilegal**. São Paulo: Martins Fontes. 2003,
- MONTERO AROCA, Juan. Il processo civile “sociale” come strumento di giustizia autoritaria. **Rivista di Diritto Processuale**. Padova: CEDAM, p. 553-579, abr./jun. 2004.
- NADER, Laura. Harmonia Coercitiva: a economia política dos modelos jurídicos. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, nº 29, ano 9, 1994. Disponível em: <https://acervo.racismoambiental.net.br/2011/05/09/harmonia-coercitiva-a-economia-politica-dos-modelos-juridicos/>
- NUNES, António José Avelãs. Neoliberalismo e direitos humanos. **Revista Da Faculdade De Direito, Universidade De São Paulo**, nº. 98, 2003, p. 423-462
- NUNES, Dierle José Coelho. **Processo jurisdicional democrático: uma análise crítica das reformas processuais**. Curitiba: Juruá, 2009.
- NUNES, Dierle José Coelho. Novo enfoque para as tutelas diferenciadas no Brasil? Diferenciação procedimental a partir da diversidade de litigiosidades. **Revista de Processo**, v. 184, p. 55-78, 2010.
- PINHEIRO, Guilherme César. O Novo Código de Processo Civil e as alterações não explícitas sobre a petição inicial. **Revista de Processo**, v. 258, agosto, p. 85-101. 2016.
- PINHEIRO, Guilherme César. A audiência de conciliação e mediação no sistema processual civil. **Revista Eletrônica de Direito Processual (REDP)**. Rio de Janeiro, ano 12, vol. 19, nº. 3, set./dez, p. 324-347, 2018.
- PORTELLA FILHO, Petrônio. O ajustamento na América Latina: crítica ao modelo de Washington. **Lua Nova: Revista de Cultura e Política**, São Paulo, n. 32, p. 101-132, abr. 1994.
- POSNER, Richard A. **Economic analysis of law**. 7ª Edição. New York: Wolters Kluwer Law & Business, Aspen Publishers. 2007.
- POSNER, Richard A. **Economia na Justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 2010.
- TAVARES, Fernando Horta. Mediação, Processo e Constituição: considerações sobre autocomposição de conflitos no novo CPC. In: Freire, Alexandre; Dantas, Bruno; Nunes, Dierle; Didier Jr., Freddie; Medina, José Miguel Garcia; Fux, Luiz; Camargo Luiz Henrique Volpe; Oliveira, Pedro Miranda. (Org.). **Novas Tendências do Processo Civil: Estudos sobre o Projeto do Novo Código de Processo Civil**. Salvador (BA): JusPODIVM, p. 57-74, 2013.

THEODORO JÚNIOR, Humberto; NUNES, Dierle José Coelho; BAHIA, Alexandre Gustavo de Melo Franco; QUINAUD PEDRON, Flávio Barbosa. **Novo CPC: fundamentos e sistematização**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

VIANA, Antônio Aurélio de Souza, NUNES, Dierle José Coelho. **Precedentes: a mutação do ônus argumentativo**. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

WOLKART, Erik Navarro. Modificações no Novo Código de Processo Civil pela Lei 13.256/2015: o que John Rawls e Richard Posner pensariam a respeito? **Revista de Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais. Vol. 254, ano 41, abril. p. 237-255, 2016.